

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0803768-22.2022.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Roubo Majorado, Prisão em flagrante]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: RAY ROCHA DOS SANTOS

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE AUFERIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO CONSUMADO. USO DE ARMA DE FOGO. CONTINUIDADE DELITIVA.

Vistos e etc.

O Ministério Público do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial que instrui o presente feito, ofereceu denúncia contra **RAY ROCHA DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no **art. 157, §2º-A, I, do CP**, pela prática do seguinte fato delituoso:

Consta nos autos que no "dia 01/02/2022, por volta das 08h00min, no Conjunto Dirceu Arcoverde I, Quadra 81, Casa 09, Bairro Parque Ideal, nesta capital, RAY ROCHA DOS SANTOS subtraiu, mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, 01 (uma) bicicleta monark de cor vermelha da vítima MAYKELISSON MARREIROS DO NASCIMENTO. No dia dos fatos, o denunciado RAY ROCHA surpreendeu o menor Maykelisson Marreiros do Nascimento no momento que este saiu de sua casa para comprar pães em sua bicicleta MONARK de cor vermelha. Na ocasião, mediante grave ameaça e com emprego de uma arma de fogo tipo revólver, o denunciado anunciou o roubo e exigiu a bicicleta da vítima, o que foi prontamente atendido. Neste momento, a mãe da vítima, Kely Milene Marreiros do Nascimento, estava em frente à sua residência e visualizou o momento em que o denunciado - já conhecido pela prática de crimes de Receptação no bairro Dirceu - apontou a arma para a cabeça de seu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

filho. Kely Milene chegou a correr na tentativa de impedir a ação criminosa, mas quando chegou ao local RAY ROCHA já havia empreendido fuga com a bicicleta. Na sequência, a vítima, sua mãe e algumas pessoas do bairro, saíram em busca do denunciado, momento em que encontraram a Polícia Militar e relaram o ocorrido. Em instantes, os policiais militares localizaram o denunciado, que foi capturado na posse de 01 (uma) bicicleta monark de cor vermelha e 02 (duas) chaves da residência da vítima, que haviam sido roubadas um dia antes. Diante disso, o denunciado foi preso em flagrante delito. Cabe mencionar que a arma de fogo utilizada no crime não foi localizada. Oportunamente, foram colhidos os depoimentos do condutor, das testemunhas e da vítima, que detalharam como os fatos ocorreram. Além disso, foram realizados termos de reconhecimento de pessoa, em que a mãe da vítima (fl. 17) e a vítima (fl. 24) apontaram e reconheceram, sem hesitação, a pessoa de Nº 03: RAY ROCHA DOS SANTOS, como o autor do crime. É válido ressaltar que no dia anterior ao crime (31/01/2022), por volta das 09h00min, RAY ROCHA DOS SANTOS invadiu a casa da vítima portando uma arma de fogo do tipo revólver e, mediante grave ameaça, subtraiu 02 (duas) bermudas, 02 (duas) blusas, 01 (um) celular sansung gran prime, bem como 02 (duas) chaves da residência da vítima Maykelisson, que estava sozinho. Neste mesmo dia, a ocorrência foi registrada (fls. 19/20). Dos objetos roubados na referida ocasião, apenas as chaves foram encontradas no momento da prisão em flagrante do denunciado."

Perante a autoridade policial, o acusado negou o crime.

A denúncia, acompanhada do inquérito policial e do rol de testemunhas, foi recebida no dia 18 de fevereiro de 2020.

Pessoalmente citado, o réu apresentou defesa prévia, por intermédio da Defensoria Pública, alegando o princípio da inocência e a necessidade de corroboração das provas em juízo (ID 25845378).

Não verificada a presença de motivos para absolvição sumária, deu-se prosseguimento no processo, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Na ocasião, foram ouvidas a vítima. Sua genitora e uma testemunha arroladas pela acusação, que confirmaram seus depoimentos prestados na delegacia.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Por fim, durante o interrogatório, o réu negou os delitos imputados na denúncia.

Não houve requerimento de diligências pela acusação nem pela defesa.

As alegações finais da acusação foram apresentadas em banca, tendo o Ministério Público requerido a condenação do réu nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, por meio de memorial (ID 31761858), pleiteou pela fixação da pena-base no mínimo legal e detração da pena.

Após, vieram-me conclusos, os autos, para prolação de sentença.

Relatado. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido arguidas preliminares e tampouco inexistindo nulidades alegadas ou reconhecíveis de ofício, passo a apreciar o mérito da causa.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA.

A materialidade dos roubos encontra-se devidamente comprovada, por meio do documento de Auto de Apresentação e Apreensão da bicicleta subtraída, assim como pelo relato da vítima e de sua mãe, no que tange à subtração do aparelho celular e roupas da mesma vítima em dia anterior. Ressalto, também, a juntada do relatório policial, onde o Delegado de Polícia descreve os fatos ocorridos, durante o trâmite do Inquérito Policial, sendo juntadas as oitivas das partes envolvidas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

No que toca à autoria, resta igualmente comprovada.

A vítima **MAYKELISSON MARREIROS DO NASCIMENTO**, disse conhecer o denunciado Ray Rocha da região onde mora, sendo conhecido como "Noiado", em virtude da prática de diversos crimes. Em virtude de modo de vida do acusado, a vítima disse que sua mãe, a Sra. Kely Milene Marreiros do Nascimento, proibiu seu filho de manter contato com o denunciado.

De acordo com Maykelisson, no dia 31/01/2022, se encontrava em sua casa quando, subitamente, o réu adentrou, portando uma arma de fogo e procurava pela genitora da vítima, a Sra. Kely, pelos motivos alegados acima, ou seja, a ordem para que seu filho se afastasse do réu.

Não estando sua mãe presente na casa e estando ameaçado sob a mira de uma arma de fogo, a vítima teve seu aparelho celular e roupas subtraídas pelo denunciado que, logo em seguida, evadiu-se do local.

No dia seguinte, Maykelisson utilizou de sua bicicleta, uma Monark, cor vermelha, para ir até a padaria. Entretanto, durante o caminho foi abordado pelo réu que, novamente portava arma de fogo e sob tal ameaça, foi subtraída a bicicleta.

Toda a ação foi presenciada pela mãe da vítima, a Sra. Kely Milene Marreiros do Nascimento, que correu para o local, todavia, o réu já havia empreendido fuga.

Noticiado o ocorrido à Polícia Militar, foi possível a prisão em flagrante do acusado Ray Rocha, e a consequente apreensão da bicicleta subtraída.

Devo ressaltar, neste momento, que nos crimes contra o patrimônio, a palavra da(s) vítima(s) reveste-se de singular importância, considerando que muitas vezes, além de vítima, é a única testemunha ocular do ocorrido, sendo seu depoimento imprescindível para a elucidação correta dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Não fosse assim o entendimento, a grande maioria dos crimes contra o patrimônio cairia na vala da impunidade, pois, em muitas vezes, o que se tem é a certeza da vítima quanto à autoria e materialidade, e a negativa do réu, de outro lado, devendo ser dado especial valor ao primeiro depoimento, especialmente quando robustecido por demais elementos probatórios.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. CRIME PATRIMONIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL CREDIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO POR ARREBATAMENTO. DESCABIMENTO. AÇÃO VIOLENTA. CONFIGURAÇÃO. 1. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade e serve como prova apta a lastrear o decreto condenatório, sobretudo quando corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos. 2. Descabe a desclassificação da imputação de roubo simples para a figura do "furto por arrebatamento" quando a prova oral evidencia que o acusado subtraiu coisa móvel alheia mediante ação violenta que repercutiu na integridade física da vítima. 3. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 20170710004094 DF 0000390-84.2017.8.07.0007, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 22/11/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/11/2018. Pág.: 71/84).

A genitora da vítima, **KELY MILENE MARREIROS DO NASCIMENTO**, ouvida na qualidade de informante, apresentou depoimento coerente e harmonioso com o de seu filho, relatando que no dia 31/01/2022, o réu havia invadido sua residência, à sua procura. Por não estar em casa, seu filho foi ameaçado e lhe subtraído um aparelho celular.

No dia seguinte, quando seu filho se deslocava em uma bicicleta para uma padaria, foi abordado pelo réu que, portando arma de fogo, subtraiu o bem e empreendeu fuga, sendo, posteriormente, detido por policiais.

De acordo com a informante, o réu é conhecido na região pela prática de diversos crimes e que é de seu costume oferecer produtos frutos de crimes às pessoas que moram no entorno. Uma das



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

peças a quem o réu tentou vender algum objeto, foi seu próprio filho, que recusou a compra.

Por tais razões, a depoente deu ordens ao seu filho para que não mantivesse contato com o acusado, causando neste último, certo sentimento de revolta contra ela, acreditando ser este o motivo que levou Ray a invadir sua residência no dia anterior ao roubo da bicicleta.

O Policial Militar, **Gilberto Nunes do Nascimento**, disse estar em ronda no Bairro Dirceu, quando sua guarnição foi informada da prática de um roubo de uma bicicleta, Monark. Realizando diligências, localizaram o acusado e o abordaram, estando em seu poder o objeto subtraído. Com o réu não foi encontrada a dita arma de fogo.

Interrogado, **RAY ROCHA DOS SANTOS** negou a prática de ambos os delitos, dizendo que no dia 31/01/2022 foi até a casa da vítima pedir emprestado a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais). Em razão de Maykelisson não possuir tal valor, foi-lhe dado um aparelho celular avariado, que já não mais funcionava, sendo vendido, pelo réu, pela quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

No dia seguinte, foi novamente à casa da vítima e pegou emprestado desta uma bicicleta, com a finalidade de ir até uma padaria; todavia, foi detido por Policiais Militares, sob a acusação de roubo da referida bicicleta.

O réu, utilizando-se do fato de conhecer a vítima, apresentou alegações inverossímeis, justificando haver uma relação de amizade entre ambos, o que levou a vítima a entregar-lhe voluntariamente o aparelho celular no dia 31/01/2022 e a bicicleta, no dia 01/02/2022.

Entretanto, tal alegação vai de encontro às demais provas acusatórias construídas durante toda a investigação policial e instrução criminal, uma vez que a vítima alegou conhecer o réu, sem, contudo, manterem uma relação de amizade, mas que o conhece em virtude de sua "fama" na região, de ser praticante de diversos crimes e ser conhecido como "Noiado", o que levou a mãe da vítima a impedir maiores contatos entre ambos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Portanto, analisando as provas colhidas, à luz do princípio do livre convencimento motivado, insculpido no art. 155, do CPP, entendo não subsistirem quaisquer dúvidas que pairam sobre os fatos, sendo indubitável que o réu, portando uma arma de fogo e agindo sozinho, realizou o roubo de um aparelho celular no dia 31/01/2022 e de uma bicicleta no dia 01/02/2022, ambos praticados contra a mesma vítima.

DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO INCISO I, DO §2-Aº, DO ART. 157, DO CP.

A vítima se mostrou segura em afirmar ter sido empregada, para a realização do crime, arma de fogo.

Segundo lecionado pela doutrina: "*O emprego de arma agrava especialmente a pena em virtude de sua potencialidade ofensiva, conjugada com o maior poder de intimidação sobre a vítima. Os dois fatores, na verdade, devem estar reunidos para efeitos de aplicação da majorante*". (...). (GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal, Parte Especial, p. 642).

Mister ressaltar que com a publicação da Lei nº 13.654/18, foi revogado o §2º, I, do art. 157, do CP; criando, por sua vez, o §2º-A, I, do mesmo dispositivo, onde a fração de aumento de pena, quando da utilização de arma de fogo em delitos de roubo, passou a ser maior do que a prevista no inciso revogado.

Por ser, neste ponto, considerada *lex gravior*, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, o novo parágrafo do art. 157, do CP, somente poderá ser aplicado a crimes cometidos com arma de fogo, após sua entrada em vigor.

No caso sob análise, tendo o crime sido praticado posteriormente, observa-se que já foi praticado sob a vigência da nova norma penal, razão por que deve ser aplicado o §2º-A, I, do art. 157, do CP.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Desta forma, estando comprovado o uso de arma na cena do crime, não se pode olvidar da presença da aludida majorante.

REGRA DO ART. 71 DO CP

No que atine aos dois roubos praticados pelo réu, vê-se que foram praticados em continuidade delitiva, uma vez que preenche os requisitos para tanto, tais como ter sido realizado nas mesmas condições de tempo (foram praticados em questão de repetidos dias); das mesmas condições de lugar (entende a jurisprudência como mesma Comarca); mesma maneira de execução (o *modus operandi* fora realizado da mesma forma, qual seja, abordando a mesma vítima, com uso de arma de fogo e lhe subtraindo bens).

Por sua vez, todos os crimes pertencem ao mesmo tipo penal, ou seja, mesma espécie, requisito indispensável para ser reconhecida a continuidade delitiva.

Assim, diante das provas contidas nos autos e dos fundamentos já relatados, em consonância com a denúncia, reconheço em desfavor do acusado, a prática de dois delitos de roubo majorado.

DO CRIME DE ROUBO:

O crime de roubo se encontra inserido no rol dos crimes contra o patrimônio. Esse crime possui as mesmas características do furto, porém, possui fatores que, agregados ao elemento do tipo subtrair, geram um novo tipo penal. Há no roubo a subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, porém com a existência de grave ameaça ou com o emprego de violência contra a pessoa.

In casu, houve ameaça, através da utilização de arma de fogo. Tal fato, em juízo, foi confirmado pela vítima e sua genitora. Incide, assim, a causa de aumento de pena, prevista no inciso I, do §2º-A, do art. 157, do CP.

Outrossim, inexistente nos autos evidência de que o denunciado agiu sob o manto de alguma excludente de ilicitude; ele agiu dolosamente, bem como ser imputável, tendo potencial consciência da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

ilicitude de seus fatos

Presentes, portanto, os três substratos do crime, bem como os atos do acusado se inserirem com perfeição no fato típico estampado no art. 157, §2º-A, I, do CP. Ademais, mostra-se reprovável as condutas assumidas pelo réu, de forma a ser de interesse ao Estado a persecução (tipicidade material).

Ante o exposto, em face dos fundamentos já relatados, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para **CONDENAR** o denunciado **RAY ROCHA DOS SANTOS**, nascido em 08/04/1994, filho de IVANILDE ROCHA DOS SANTOS e FABIANO LIMA DOS SANTOS, **como incurso nas penas do art. 157, §2º-A, I, do CP c/c art. 71, do CP.**

Assim, passo a individualizar a pena, de acordo com o previsto nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

INDIVIDUALIZAÇÃO:

Nesse ponto, em atenção ao princípio da economia processual e a fim de evitar repetições desnecessárias, procederei à análise conjunta das três fases das penas em relação aos dois roubos perpetrados pelo acusado.

1ª FASE:

a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão;

b) Antecedentes: **o réu possui três condenações transitadas em julgado, uma pela 1ª Vara Criminal de Teresina/PI (0024403-67.2016.8.18.0140) e duas pela 3ª Vara Criminal de Teresina/PI (0017445-07.2012.8.18.0140 e 0001898-77.2019.8.18.0140), ambos por crimes contra o patrimônio.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Assim, havendo mais de uma condenação transitada em julgado, é possível ao magistrado, ao realizar a dosimetria da pena, considerar uma das condenações na primeira fase, valorizando negativamente os maus antecedentes. Portanto, valorizo negativamente as duas condenações proferidas pela 3ª Vara Criminal, deixando a outra condenação (proveniente da 1ª vara Criminal) para a segunda fase;

c) Conduta Social: não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social do réu;

d) Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e) Motivos do Crime: estão relacionados ao lucro fácil, consistente no intuito de vender o bem adquirido com o crime;

f) Circunstâncias do Crime: se encontram relatadas nos autos, nada havendo a valorar;

g) Consequências: o bem foi recuperado, nada havendo a valorar. Não há provas da existência de sequelas e traumas de ordem psíquica dele decorrente;

h) Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais justifica-se, portanto, a imposição da pena-base acima do mínimo legal, fixando-a **em 05 (cinco) anos de reclusão**.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não verifico a existência de circunstância atenuante.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Conforme consta no sistema THEMIS WEB, o denunciado foi condenado, duas vezes, com trânsito em julgado. Sendo duas delas (ambas pela 3ª Vara Criminal de Teresina/PI) utilizadas para exasperar a pena na primeira fase da dosimetria, **utilizo da condenação proferida pela 1ª Vara Criminal de Teresina/PI para aplicar o instituto da reincidência.**

Incide, assim, a circunstância agravante prevista no art. 61, I do Código Penal, razão pela qual, AUMENTO a pena antes fixada em 1/6 (um sexto), resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

-

Não verifico a existência de causa de diminuição de pena.

Conforme reconhecido no corpo desta sentença, existe uma causa de aumento de pena prevista no inciso §2º-A, I, do art. 157 do CP, qual seja uso de arma de fogo. Assim, **AUMENTO a pena em 2/3, resultando em 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias.**

DO CRIME CONTINUADO

Considerando que os delitos de roubo foram perpetrados em curto intervalo de tempo, nas mesmas circunstâncias de lugar e *modus operandi*, é de ser reconhecida a continuidade delitiva. Assim, aumento a pena de um só delito, já que idênticas, em 1/6 (conforme entendimento jurisprudencial), fixando a pena em 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Assim, fixo a pena do réu RAY ROCHA DOS SANTOS, em 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Considero esta pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do art. 44 por não estarem presentes os requisitos descritos nos incisos I e II do mesmo dispositivo. De igual modo, também deixo de aplicar o disposto no art. 77 do CP, por não estarem presentes seus requisitos.

DA APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP:

Verifica-se que o ora condenado, permanece preso desde o dia 01/02/2022, perfazendo, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de pena cumprida. Aplicando-se o instituto da detração, conclui-se que ao réu **resta cumprir 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de pena.**

Com base no art. 33, parágrafo 2º, "a", do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena é o fechado.

Estabeleço a Penitenciária Irmão Guido, para início do cumprimento da pena aplicada.

Deixo de fixar um valor mínimo de indenização, em face da inexistência prova do valor de danos materiais. Igualmente, deixo de fixar indenização moral, considerando ausência de provas de que o delito tenha ocasionado algum transtorno à vítima ou sua família, devendo se levar em consideração o depoimento de sua esposa, que falou ter o filho já se esquecido do episódio.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, visto que, permanecera preso durante toda a tramitação do processo, não havendo fatos novos que justifiquem sua soltura. Ademais, o acusado possui três condenações transitadas em julgado e, mesmo assim, fez de pouco caso, mantendo sua rotina na prática de delitos, evidenciando sua periculosidade. Assim, entendo presentes os requisitos do art. 312, do CPP.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, suspendendo, porém, em razão da sua hipossuficiência, ressalvada, entretanto, a possibilidade de, no prazo de 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença, vir a alterar sua situação financeira (art. 98, §3º, CPC).

Em caso de interposição de recurso, expeça-se de guia provisória.

Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à comunicação da vítima sobre a sentença.

Após o trânsito em julgado:

a) encaminhe-se o boletim individual do réu para o Instituto de Identificação;

b) oficie-se ao TRE/PI para os fins no disposto no art. 15, III da Constituição Federal;

c) expeça-se mandado de prisão definitiva e, após seu cumprimento, a guia de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca;

Intimações necessárias, na forma do art. 392, do CPP.

Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

TERESINA-PI, datado eletronicamente.

Júnia Maria Feitosa Bezerra Fialho
Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal de Teresina

Assinado eletronicamente por: JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO
15/09/2022 12:28:45
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 31907502



22091512284529900000030044623

IMPRIMIR

GERAR PDF